

PROCESSO ADM. N.º 218/2020

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 20/2020

OBJETO: Contratação de serviços terceirizados de limpeza, conservação predial e copeiragem para a sede do CREMERS, com fornecimento de mão de obra e insumos.

NOTA DE ESCLARECIMENTOS Nº 07

O Pregoeiro da licitação em epígrafe, no uso de suas atribuições legais, considerando pedidos encaminhados tempestivamente, torna pública os seguintes esclarecimentos:

Questionamento 01: Quais são os itens considerados como insumos não renováveis na relação básica de equipamentos?

Resposta 01: São considerados não renováveis os itens 12, 13 e 14 da tabela do item 8.1.2, e todos os itens da tabela do item 8.1.3.

Questionamento 02: O item 9.10.4 e seus subitens é apenas para ser apresentado pelas empresas que não cumprirem com o item 9.10.3? Logo, quem cumprir com os índices não precisa anexar a documentação solicitada no item 9.10.4 e seus subitens? Ou mesmo assim terá que anexar?

Resposta 02: Embora a partir da leitura dos subitens 9.10.4.1 a 9.10.4.5 seja possível a interpretação de que as suas exigências não necessitem ser cumpridas por quem tenha atendido o item 9.10.3, isto decorre de um equívoco na elaboração do Edital, pois, conforme minuta padrão disponibilizada pela AGU – Advocacia Geral da União para editais de licitação para serviços continuado com dedicação exclusiva de mão de obra, elaborados de acordo com a legislação pertinente, em especial a Instrução Normativa SEGES/MP 05/2017, deveria constar um item após o de nº 9.10.4, logo tais subitens deveriam se referir ao item com a seguinte redação: “9.10.5 As empresas deverão ainda complementar a comprovação da qualificação econômico-financeira por meio de:”. Portanto, as exigências destes subitens deveriam ser atendidas por todos os licitantes incondicionalmente.

Não obstante o edital ter sido publicado com um equívoco e fosse aceitável a interpretação de condicionalidade no atendimento dos subitens 9.10.4.1 a 9.10.4.5, estas exigências constam expressamente da IN SEGES/MP 05/2017, correspondendo, respectivamente, às alíneas “b, c, d, d.1 e d.2” do item 11.1 do Anexo VII-A, os quais são elementos que a Administração **deverá exigir** nas contratações de serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra, logo deverão ser atendidas pelos licitantes do presente certame.

Porém, pelo princípio da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório, não será inabilitada a licitante que não enviar a documentação exigida nos subitens 9.10.4.1 a 9.10.4.5 do edital juntamente com os documentos de habilitação na proposta inicial.

Contudo, do licitante vencedor na fase de lances será exigido o seu cumprimento, e caso não o tenha feito na proposta inicial, deverá fazê-lo quando do envio da proposta final ajustada.

Porto Alegre, 18 de janeiro de 2021.



Esequiel Steil
Pregoeiro